



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1701428 - RJ (2017/0253662-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DIRCEU ALVES PINTO - RJ007570
FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535
FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015 com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na situação em que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que foi a própria parte autora que noticiou a compensação de parte dos créditos e que não apresentou prova cabal do crédito pleiteado, de modo que inexistiria liquidez quanto ao pedido e, por consequência, a alteração do julgado, nos termos pretendidos, demandaria a incursão no mesmo conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1701428 - RJ (2017/0253662-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DIRCEU ALVES PINTO - RJ007570
FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535
FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015 com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na situação em que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que foi a própria parte autora que noticiou a compensação de parte dos créditos e que não apresentou prova cabal do crédito pleiteado, de modo que inexistiria liquidez quanto ao pedido e, por consequência, a alteração do julgado, nos termos pretendidos, demandaria a incursão no mesmo conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO contra decisão em que conheci parcialmente do seu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ e ante a não comprovação da divergência jurisprudencial; e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento por inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973.

A agravante alega, inicialmente, que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, de modo que o recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente pelo relator do processo.

Sustenta que o julgamento das questões postas no recurso especial não demandam prévia análise fática da demanda, na medida em que (e-STJ fl. 344):

[...] todos os fatos restaram incontroversos durante o processo e o que está sendo discutido são questões endoprocessuais, quais sejam:

1. Se pode o Juízo proferir sentença ilíquida diante de formulação de pedido certo;
2. Se pode o Juízo impor prova negativa ao Agravante – provar ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de seu direito –, sem que a Agravada o tenha feito;
3. Se pode o Juízo decidir fora dos limites delineados pelas partes, é dizer, fora da matéria controvertida.

Argumenta que, ao contrário do que consta na decisão agravada, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

E, por fim, alega que houve violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal de origem ao deixar de se manifestar quanto à aplicação dos arts. 128, 333, I e II, e 459, parágrafo único, do CPC/1973 ao caso dos autos. Dispositivos esses vinculados à tese recursal de que, não tendo a Fazenda Nacional se insurgido contra os valores informados pela ora agravante para fins de repetição de indébito, constitui seu direito obter provimento judicial líquido e certo.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 356 e 357).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do

agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Esclareço, inicialmente, que a leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos (AgInt no AREsp 1.455.358/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019, v.g.). Sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ. 1.2. Essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. A jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados em razão da deficiência na prestação do serviço, inclusive quando praticada por terceiros.

3.1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu existir excludente de responsabilidade da casa bancária, ante a culpa exclusiva do insurgente. Rever tal conclusão, no caso, implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.020.362/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Demais disso, "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.756.438/AM, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região QUE reconheceu a existência de crédito em favor da parte ora

agravante e determinou que seu valor seja apurado em fase de execução/liquidação do julgado. Eis a ementa do julgado (e- STJ fl. 151):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-IRLL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 35, DA LEI 7.713/88 COM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PLEITEADO NÃO FORA COMPENSADO.

I -O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88 é inconstitucional com relação aos acionistas de sociedades anônimas, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembleia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido.

II -A autora/apelante não trouxe a comprovação da liquidez da dívida, porém comprovou haver o indébito, contra o que não se insurgiu a União Federal, razão porque, reconhece-se o crédito que há de se apurado em liquidação do julgado.

III -Recurso parcialmente provido.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Cuidando de afastar possível omissão quanto à matéria, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afastou expressamente a tese de liquidez do pedido formulado na ação, bem como de controvérsia dos valores pleiteados. Esclareceu, ainda, que foi a própria parte autora, ora agravante, que noticiou a realização de compensação com parte do saldo do valor recolhido a maior. É o que se observa do excerto extraído do voto (e-STJ fls. 182/181):

Partindo-se deste norte, cumpre expor que o recurso da parte não prospera, na medida em que suas premissas encontram-se dissociadas da interpretação feita pelo órgão judicante.

Neste sentido, cumpre esclarecer um detalhe de extrema importância ao deslinde da controvérsia que a parte embargante pretende levantar por meio de suas razões apresentadas. Explico:

Como base para sua tese, a embargante busca refúgio em trecho do julgado que declara que:

"Não há em nosso sistema jurídico nenhum preceito que obrigue o contribuinte a comprovar a liquidez do indébito, apenas o fato, o que não se desincumbiu a fazenda de desconstituir.

Partindo do pressuposto de que ônus da prova cabe à outra parte, para desconstituir o direito que se está pleiteando (...)"

A leitura deste trecho, com as supressões textuais feitas pela parte de fato, poderiam, levar à ideia de que seus argumentos procederiam. Tal, contudo, não se sucede - além de atestar o intuito infringente da embargante pela via processual inadequada -, na medida em que o julgado é claro ao afirmar que:

"De fato, consoante se vê da Declaração de Ajuste Anual às fls. 37, o valor devido a título de imposto na fonte sobre o lucro líquido era de 4.176.748,36 UFIR, ao passo que foi recolhido por estimativa o montante de 6.362.597,65 UFIR (fls. 28/29 e 31).

Assim, ficaria um saldo de 2.185.849,29 UFIR a ser restituído. Todavia,

afirma o apelante que como uma parte deste valor já havia sido compensada com outros tributos, pleiteou um valor menor a título de restituição.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que ateste o valor efetivamente compensado pelo apelante, nada podendo garantir que o valor de 1.972.085,63 UFIR, que ora se pleiteia, não tenha sido igualmente compensado".

Desse modo, percebe-se que qualquer 'tese' de liquidez e mesmo 'incontrovérsia' dos fatos e direitos por si alegados simplesmente não prosperam por força das alegações da própria embargante, que ao alegar já haver compensado 'uma parte' do valor objeto do pedido, sem, contudo, expor ou provar o referido *quantum*.

Não foi por outra razão que o voto embargado expressamente declarou que:

"Porém, ainda que a parte não tenha atendido o art. 333, I do CPC, no sentido de trazer uma prova cabal do valor do seu crédito, ela trouxe a semiprova de que existe um crédito, e a União Federal não contradiz isso (...)".

Justamente em razão de a União não contradizer tal fato, é que o voto se apresentou favorável à embargante, mas, tendo em vista a manifesta inexistência de certeza jurídica do crédito em questão, o mesmo registra que (também às fls. 114):

"(...) Partindo do pressuposto de que ônus da prova cabe à outra parte, para desconstituir o direito que se está pleiteando, acho que a solução de justiça está em se afirmar que há possibilidade de se proceder à liquidez desse crédito, que entendo existir, em execução (...)".

Deste modo, não se vislumbra qualquer omissão ou mesmo negativa de vigência aos dispositivos mencionados, notadamente porque o tema não só fora enfrentado, e fundamentado, justamente no sentido de que inexistia a liquidez alegada pela parte acerca dos créditos por si pleiteados. Da mesma sorte que a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa não tem pertinência *in casu*, na medida em que a 'incerteza' fora criada pela própria parte.

Em outras palavras, o julgado reconheceu a existência do direito da parte embargante, sem que isso, contudo, lhe afastasse a iliquidez demonstrada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750.650/RJ, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493.652/RJ, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.

Quanto aos demais dispositivos supostamente violados, correto o não conhecimento do recurso especial.

Dos excertos extraídos do acórdão regional colacionados acima, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que foi a própria parte autora que noticiou a compensação de parte dos créditos; que não apresentou prova cabal do valor do crédito pleiteado; e que, por essa razão, inexistia a liquidez quanto ao pedido.

Vê-se, portanto, que as teses defendidas no recurso especial vão de

encontro às premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional recorrido, de modo que a inversão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, verifica-se que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável, ainda, a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, como ocorrido à espécie.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (ART. 1.029, § 1º, DO ATUAL CPC) E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do atual CPC) e do art. 255, §§ 2º 1º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

[...]

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 819.899/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 29/04/2016).

29/04/2016).

No presente caso, a parte recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.701.428 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0253662-3

Número de Origem:

00173244020024020000 200151010001544 200202010173242

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : DIRCEU ALVES PINTO - RJ007570

FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535

FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869

BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : DIRCEU ALVES PINTO - RJ007570

FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535

FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869

BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES - RJ206281

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022